

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: PAULO SERGIO LEITE ARRAIS

ENDEREÇO: CE 040, 3259 - Rio Novo - CASCAVEL - CE

CGF: 06.958.979-8

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.00839-6

PROCESSO Nº: 1/000778/2015

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -**ESCRITURAÇÃO** NO LIVRO FALTA DE **ENTRADAS** DE **REGISTRO** DE Falta de escrituração MERCADORIAS. notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Infringência ao artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no 123, inciso III, artigo alinea "g" da Lei PROCEDENTE. 12.670/96. Autuação Autuado REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2460 15

RELATÓRIO

O fiscal autuante relata na peça inaugural: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais no livro próprio para registro de entradas de mercadorias, referente ao período de janeiro a novembro de 2010, no montante de R\$339.138,49. (Veja planilha e inf. complement)."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Processo: n° 1/000778/2015

Julgamento: n° 2 4 6

fls. 02

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal:

Informações Complementares do Auto de Infração fls. 3/4; Mandado Ação Fiscal nº 2014.30614 fls. 5;

Termo de Início de Fiscalização nº 2014.29159 fls. 6;

Termo de Intimação nº 2015.00131 fls. 7;

Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.00763 fls. 8;

Cópia Aviso de Recebimento – AR Auto de Infração e outros fls. 9; Documentos diversos fls. 10/51;

Devolução de Documentos utilizados em auditoria fls.52;

Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.04058 fls.53;

Aviso de Recebimento - AR Auto de Infração e outros fls. 54;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 55.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Reporta-se os autos à constatação da autuada ter deixado de escriturar notas fiscais, no livro Registro de Entradas de Mercadorias no período de janeiro a novembro de 2010.

Esclarecemos, que aos Contribuintes do ICMS são impostas várias obrigações, entre elas, a de entregar as informações mensalmente ao fisco e a de proceder as escriturações nos livros apropriados, que no caso reporta-se ao livro Registro de Entradas.

Visando exercer maior controle fiscal, e resguardar os interesses do estado evitando desta forma a evasão de receita, o Dec. 24.569/97, titulo II, capitulo I, exige do contribuinte a escrituração de seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Ao presente caso convém destacar o objeto da acusação que refere-se a falta de escrituração, cuja obrigatoriedade advém do art. 269 do Decreto nº 24.569/97, "In Verbis":

Processo: n° 1/000778/2015

Julgamento: n° 2 (0)

"Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e ás aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês – Livro Registro de Entradas".

A análise da lide nos leva ao convencimento de que a ação fiscal em questão deve ser acatada em sua totalidade, pois a parte não trouxe provas para invalidar a falta de escrituração das notas fiscais no livro registro de entradas de mercadorias, citadas na acusação, o que poderia conduzir este caderno de prova a outro caminho processual. Ao deixar de escriturar os documentos de aquisição de mercadoria no livro fiscal citado, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Art. 874 do RICMS.

Na hipótese dos autos, o agente fiscal elaborou planilhas constante às fls. 10 a 48, acostando inclusive consultas ao sistema e cópias das notas fiscais que não foram escrituradas no livro devido.

Em razão da infração cometida, entendemos por aplicar à empresa infratora a penalidade inserta no Art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, "in verbis":

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

P

Processo: n° 1/000778/2015

Julgamento: n° 246015

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento."

Diante do acima exposto, decidimos pela procedência do feito fiscal aplicando a penalidade supramencionada.

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 45.706,30 (quarenta e cinco mil setecentos e seis reais e trinta centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULO

MULTA R\$ 45.706,30

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2015.

Taís Eliane Sampaio de O Libos Julgadora de 1º Instância